

LEI Nº 0244/2001

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 0240 DE 24 DE MAIO DE 2001.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - o Art. 1º da Lei Municipal nº 0240, de 24 de maio de 2001 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por sete membros e com a seguinte composição;

- I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais ou entidades similares;
- V – um representante de outro segmento da sociedade local;

§ 1º - Compete ao CAE:

- I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III – receber e analisar as prestações de contas do PNAE, na forma desta Lei, e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, observada a legislação específica que trata do assunto;
- IV – comunicar à Entidade Executora – EE – a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas às devidas providências;

- V – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;
- VI – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;
- VII – apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;
- VIII – participar da elaboração dos cardápios do PNAE, observando as disposições previstas nesta Lei;
- IX – promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;
- X – realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa de Alimentação Escolar;
- XI – acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;
- XII – apresentar, à Prefeitura Municipal, proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do PNAE;
- XIII – divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de fiscalização do PNAE;
- XIV – zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do PNAE, no âmbito deste município;
- XV – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas na legislação específica do PNAE.”

Art. 2º - Sem prejuízo das competências previstas no art. 1º, § 1º, incisos I a XV desta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum das deliberações do CAE serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

- I – o CAE terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em assembléia geral;
- II – cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada;
- III – os membros, o Presidente do CAE e seu Vice terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;
- IV – o exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

- V – a nomeação dos conselheiros do CAE deverá ser feita por ato específico;
- VI – as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;
- VII – na Assembléia Geral Ordinária do mês de fevereiro, o CAE analisará e emitirá parecer conclusivo sobre a prestação de conta do PNAE, apresentada por este município;
- VIII – o CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno;
- IX – as decisões das assembleias e as deliberações dos conselheiros serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas nesta Lei;
- X – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;
- XI – as resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação;
- XII – as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 3º - O CAE, no âmbito de sua competência, deverá formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 05 de julho de 2001.

OTTO FERREIRA MAIA
Prefeito Municipal

